



Processo Administrativo nº 067/2024

Requerente: **THYAGO MARQUES (boi do competidor Felipe Marques)**

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **CARLOS ALEX SOUSA** (Juiz da Alternativa), **MAILTO MENEZES DE AMORIM** (Juiz da Alternativa) e **SEBASTIÃO ANTÔNIO DUDA** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Trata-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Thyago Marques, através de e-mail encaminhado à ABVAQ na data de 21 de agosto de 2024.

Afirma o requerente que o boi do competidor Felipe Marques, seu filho, senha 3136, durante a classificação da categoria amador, na vaquejada do Parque Rufina Borba, na cidade de Bezerros/PE, o foi julgado de forma equivocada pelo juiz de pista, Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva, tendo o referido julgamento, também de forma errada, sido ratificado pela comissão alternativa pelos requeridos Carlos Alex Sousa, Mailto Menezes de Amorim e Sebastião Antônio Duda. Na visão do requerente o boi em análise se soltou completamente ao ser deitado, ao contrário do que afirmaram os requeridos em seus julgamentos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 27 de agosto de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Sebastião Antônio Duda e Mailto Menezes de Amorim, apresentaram tempestivamente suas defesas, afirmando, em síntese, que julgaram de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, tendo convicção de que o boi não se solta completamente



ao ser deitado. Tendo o requerido Mailto Menezes de Amorim, ainda, apresentado preliminar, alegando a ilegitimidade ativa do requerente, uma vez não ser o vaqueiro da apresentação.

Por sua vez, os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex de Sousa, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Na data de **11/01/2025** o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total observância as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido no evento, *foi correto quando julgaram zero, ou seja, em relação ao boi objeto dos autos deste PA 067/2024, o julgamento foi alinhado com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.*”** (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos e a ausência de defesa do requerido Djalma de Araújo Batista Júnior, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre-nos analisar a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pelo requerido Mailto Menezes de Amorim em sua defesa.

Razão não assiste ao referido requerido, uma vez que já é pacificado nesta associação a legitimidade ativa de pessoas que tenham interesse no julgamento do boi. No presente caso, trata-se do genitor do vaqueiro puxador. Dessa forma, esta Comissão Disciplinar Processante rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa.

Inexistindo mais questões preliminares a analisar, passamos ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação de defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Carlos Alex Sousa esta comissão reconhece a revelia do mesmo; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.



O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelo juiz de pista, Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva, e a **retificação** proferida pela comissão alternativa, através dos requeridos Carlos Alex Sousa, Mailto Menezes de Amorim e Sebastião Antônio Duda, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Felipe Marques, a dúvida é se o mesmo ao ser deitado se solta completamente para ponto. O juiz de pista entendeu que o bovino **não se soltou completamente**, mesmo posicionamento da comissão alternativa, uma vez que o bovino não alinhou seu dorso ao solo, tocando-o, ao ser deitado.

Está claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19 do RGV, bem como no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.



Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19. Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“Art. 11. Só será válido o boi se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de uma delas toca o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifos nossos)

De acordo com as normas supracitadas, não há dúvida em relação à necessidade do boi se soltar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. Não podendo, em hipótese alguma, o bovino ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, **nem deixar de alinhar seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.**

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (formado por 03 juízes de vaquejada experientes e credenciados pela associação), **verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após a ação direta do puxador, não alinhou o seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.**

Vide imagens abaixo:





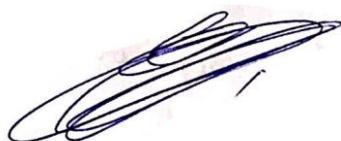
Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, bem como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total consonância com as normas previstas nos citados artigos 19 do RGV e 11 do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade, reconhece a revelia do requerido Djalma de Araújo Batista júnior, deixando, contudo, de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. Rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito julga improcedente a denúncia, uma vez que os requeridos julgaram o boi corretamente.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 13 de janeiro de 2025.



Presidente da Comissão





Membro da Comissão



Membro da Comissão

